

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MARCOS DE CONCRETO PARA ELABORAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA REGULARIZA VISEU NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II. INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 041/2023, cujo objeto acima mencionado.

No dia 19 de setembro de 2023, foi enviado ao Secretário Municipal de Administração o ofício n° 056/2023/GS/SEMAGRI/PMV oriundo da Secretaria Municipal Agricultura solicitando abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento do já mencionado acima, devidamente acompanhado do termo de referência, conforme fls. 002/010.



Assim sendo, o Secretário de Administração encaminhou o ofício nº 1.269/2023/SEMAD à Comissão Permanente de Licitação - CPL para providências em relação à abertura de processo licitatório para a aquisição do já mencionado, fl. 001.

Às fls. 011/012 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o Setor de Compras encaminhou à CPL a pesquisa de mercado e mapa comparativo através do memorando nº 1.976/2023/SC/PMV, na forma solicitada, conforme fls. 013/019.

Às fls. 020/021 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 254/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 295/2023 - contabilidade.

Às fls. 024/025 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo. Das folhas 026/032, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 074/2023-CPL, Portarias nº 003/2023-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 033/084, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta comercial;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de cumprimentos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;



Anexo VIII - declaração de inexistência de fatos impeditivos;

Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 085/094, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório. Às fls. 095/143 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 144/148, publicação de aviso de licitação.

Das fls. 149/152, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas. Das fls. 153/155, ata de propostas; das fls. 156/157, ranking do processo; das fls. 158/159, vencedores do processo.

#### **DA HABILITAÇÃO**

Das fls. 160/240, constam documentos de habilitação de empresa **CRONCREART PRÉ-MOLDADOS E CONCRETOS LTDA.** Das fls. 241/242, constam documentos de habilitação de empresa **52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA.** Das fls. 243/244, constam documentos de habilitação de empresa **N. F. V. SANTANA LTDA.**

Das fls. 247/251, ata final.

Das fls. 252/260, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 261/262, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

#### **III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do



edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **CONCREART - PRÉ MOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA**, pelo valor total de R\$ 531.090,00.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

#### IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata,

razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 041/2023, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 07 de novembro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto n° 014/2023